

**Processo nº 8079/2010–TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4375/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 112.023,70 (cento e doze mil, vinte e três reais e setenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença entre a receita informada e a contabilizada e documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP), conforme itens 1.1.1 e 3.3.2 do RIT nº 400/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 11.202,37 (onze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 215/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2); d.2 divergência nas informações financeiras (Seção III, item 1.2); d.3 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 30.149,80 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.1.1 e 3.3.1.2); d.4 ausência de informações de que as entidades executoras tenham notificado os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais do município (seção III, item 3.3.3); d.5 ausência de folhas de pagamento (seção III, item 4.1); d.6 retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2); d.7 irregularidades em contratação temporária (seção III, item 4.3); e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento; f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11); g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.202,37, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 112.023,70, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
430405550238201-874

João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
425635306827807-177